|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 203/2017 |
| ASSUNTO | Anulação do RRT Mínimo 5934012, do arquiteto e urbanista GIANDRE DALENOGARE CARDOSO |
| RELATOR | Roberto Decó |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

O processo originou-se na Gerência de Atendimento e Fiscalização, quando o setor de RRT, em seus procedimentos de auditoria de RRTs, verificou que o arquiteto e urbanista Giandre Dalenogare Cardoso elaborou o RRT Mínimo nº 5934012 (fl. 03), apresentando informações incongruentes a esta modalidade, conforme relato feito no termo de abertura deste processo (fl. 02).

No RRT em questão, o profissional, apesar de ter declarado tratar-se de uma “Edificação Residencial com área de Construção até 70m²”, no campo “Descrição” informou o seguinte: “Projeto e execução de instalações de extintores de incêndio, sinalização de emergência, laudo técnico referente as estruturas do palco e barracas situados na área externa do ginásio poliesportivo Aureliano de Figueiredo Pinto. Obs. Não será utilizado o pavilhão coberto, somente serão utilizados os banheiros externo do ginásio de esporte, que não terão acesso a parte interna do mesmo”.

Na auditoria do RRT foi feito um despacho ao arquiteto e urbanista por meio do protocolo 547523/2017 do SICCAU (fl. 04) e por e-mail (fl. 05), solicitando providências para regularização da situação no prazo 10 dias. Como não houve manifestação, o presente processo foi aberto e encaminhado à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS para deliberação acerca da anulação do RRT e demais providências cabíveis.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O inciso III do art. 8º da Resolução CAU/BR nº 91 estabelece as condições para a utilização da modalidade de RRT Mínimo:

*III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas referentes a:*

*a) edificação destinada ao uso residencial unifamiliar com área de construção total de até 70 m² (setenta metros quadrados);*

*b) atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo vinculadas à produção habitacional que se enquadrem na Lei n° 11.124, de 16 de junho de 2005, ou na Lei n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008, desde que vinculadas ao mesmo endereço do lote ou do conjunto habitacional;*

Ainda na Resolução CAU/BR nº 91, está disposto o seguinte sobre a nulidade de RRT:

*Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações:*

*I - houver erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados;*

*(...)*

*§ 1° A nulidade de RRT significa que este padece de falta de validade, em consequência de estar gravado de vício, o que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.*

*§ 2° Constatada uma ou mais das situações descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo, deverá ser procedida à anulação do RRT, seja a partir de iniciativa do arquiteto e urbanista responsável ou, de ofício, pelo CAU/UF que o tiver registrado.*

*§ 3° Nos casos descritos no inciso I do caput deste artigo o CAU/UF, antes de decidir pela anulação do RRT, deverá notificar o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, proceder às correções necessárias à validação de tal registro ou solicitar sua anulação.*

*Art. 40. A anulação de RRT deverá ser precedida da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.*

*Art. 41. Após decidir* *sobre a anulação do RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.*

|  |
| --- |
| **VOTO** |

Considerando que o RRT nº 5934012 apresenta informações que demonstram que a atividade técnica realizada pelo profissional não se enquadra na modalidade de RRT Mínimo;

Considerando que o arquiteto e urbanista foi comunicado para que promovesse a regularização da situação e que não houve nenhuma manifestação neste sentido durante o prazo concedido;

Considerando que com a nulidade do RRT será necessário que o profissional efetue os registros de forma correta para regularizar a situação.

Opino pela anulação do RRT nº 5934012 e o encaminhamento do caso à Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Roberto Decó

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 203/2017 |
| ASSUNTO | Anulação do RRT Mínimo nº 5934012, do arquiteto e urbanista GIANDRE DALENOGARE CARDOSO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 043/2017 – CEP – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre em 13 de setembro de 2017, na sede do CAU/RS, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe e:

Considerando que o RRT nº 5934012 apresenta informações que demonstram que a atividade técnica realizada pelo profissional não se enquadra na modalidade de RRT Mínimo;

Considerando que o arquiteto e urbanista foi comunicado para que promovesse a regularização da situação e que não houve nenhuma manifestação neste sentido durante o prazo concedido;

Considerando que com a nulidade do RRT será necessário que o profissional efetue os registros de forma correta para regularizar a situação.

**DELIBEROU por unanimidade:**

1 – Aprovar o voto do Conselheiro relator, decidindo pela anulação do RRT nº 5934012 e pelo encaminhamento do caso à unidade de Fiscalização;

2 – Informe-se a decisão ao arquiteto e urbanista responsável, ao contratante e demais interessados do processo.

Porto Alegre – RS, 14 de setembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROSANA OPPITZ**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CRISTINA GIOCONDA BASTOS LANGER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **NINO ROBERTO SCHLEDER MACHADO**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RAFAEL ARTICO**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |